PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005725-13.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: FABIO LUIS DO NASCIMENTO e outros Advogado (s): CARINE APARECIDA MOREIRA COSTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): K ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. "OPERAÇÃO DEUCALIÃO". EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. COMPLEXIDADE DO INOUÉRITO. PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE REOUISITOS E FUNDAMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS DESINFLUENTES. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. I. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PRAZOS PROCESSUAIS QUE NÃO SÃO PEREMPTÓRIOS. ALTA COMPLEXIDADE DO INQUÉRITO. QUE APURA AS ATIVIDADES DE DUAS FACÇÕES RIVAIS, REÚNE QUASE TRINTA INVESTIGADOS E APRESENTA INÚMERAS DILIGÊNCIAS, INCLUINDO SUCESSIVAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRISÃO CAUTELAR QUE, ADEMAIS, PERDURA HÁ CERCA DE DOIS MESES. LAPSO NÃO EXACERBADO. MITIGAÇÃO DO ATRASO QUE SE IMPÕE NO PRESENTE MOMENTO, À LUZ DA RAZOABILIDADE E DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. II. ALEGAÇÕES DE DESNECESSIDADE DA PREVENTIVA E INIDONEIDADE DA MOTIVAÇÃO CONTIDA NO DECRETO PRISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. CUSTÓDIA FUNDADA NA EXPRESSA VALORAÇÃO JUDICIAL DE ELEMENTOS CONCRETOS. PACIENTE QUE, SEGUNDO RESTOU APURADO, INTEGRA GRUPO CRIMINOSO VOLTADO AO TRÁFICO DE DROGAS. NO OUAL ATUA SOB AS ORDENS DIRETAS DO LÍDER, A QUEM REPASSA INFORMAÇÕES SOBRE A MERCANCIA ILÍCITA E DILIGÊNCIAS POLICIAIS NO LOCAL, ALÉM DE POSSUIR LIGAÇÃO COM O ARMAZENAMENTO DAS SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS E O ARMAMENTO UTILIZADO PELA FACCÃO. IMPERIOSA CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES DA SÚCIA. CLARA PERICULOSIDADE DO PACIENTE, QUE OCUPA FUNÇÃO RELEVANTE NO SEIO DO GRUPO E, INCLUSIVE, OSTENTA CONDENAÇÃO DEFINITIVA PELOS CRIMES DE ROUBO E AMEAÇA. PRISÃO INDISPENSÁVEL PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. PREDICADOS PESSOAIS DESINFLUENTES NA ESPÉCIE. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS À CUSTÓDIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA QUE NÃO É INCOMPATÍVEL COM A PRISÃO CAUTELAR, TAMBÉM CONTEMPLADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus n.º 8005725-13.2023.8.05.0000, impetrado pela Advogada Carine Aparecida Moreira Costa, em favor do Paciente Fábio Luís do Nascimento, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 2.º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA. ACORDAM os Desembargadores componentes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do Habeas Corpus e DENEGAR a Ordem, nos termos do voto da Relatora IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 27 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005725-13.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: FABIO LUIS DO NASCIMENTO e outros Advogado (s): CARINE APARECIDA MOREIRA COSTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): K RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório, com pedido liminar, impetrado pela Advogada Carine Aparecida Moreira Costa, em favor do Paciente Fábio Luís do Nascimento, tendo apontado como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 2.º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA. Relata a Impetrante, em suma, que o Paciente teve a sua prisão preventiva

decretada, com esteio na garantia da ordem pública, no âmbito da Operação Deucalião, por suposta incursão nas previsões dos art. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, após investigações referentes à atuação de grupo criminoso responsável pelo exercício da traficância no bairro de Fazenda Grande do Retiro, nesta Capital. Sustenta, contudo, a ocorrência de excesso de prazo para a deflagração da Ação Penal, em descompasso com as previsões da Lei de Tóxicos, pois, embora a prisão do Paciente remonte ao dia 26.01.2023, ainda não teve lugar o oferecimento de Denúncia pelo Ministério Público. Alega, ademais, a ausência dos requisitos autorizadores da preventiva, afirmando não ter o Juízo a quo apontado nenhum elemento objetivo a indicar a necessidade da custódia. Ressalta que o Paciente possui 42 anos de idade e não ostenta registros criminais anteriores por tráfico de drogas, não deixou de comparecer aos atos da outra Ação Penal à qual responde, tampouco oferece risco à colheita da prova. Invoca, ainda, o princípio da presunção de inocência, argumentando que inquéritos e processos desprovidos de condenação com trânsito em iulgado não admitem o reconhecimento de maus antecedentes. Suscita, por derradeiro, a aplicabilidade de medidas cautelares alternativas à prisão, salientando que o Paciente é primário e possui residência fixa, família constituída e atividade laboral definida. Nesse compasso, pugna pela concessão da Ordem, em caráter liminar, a fim de que o Paciente seja colocado em liberdade, ainda que mediante a fixação de medidas cautelares diversas da custódia, com a expedição de Alvará de Soltura em favor dele e a confirmação da providência liberatório em julgamento definitivo. A Inicial resta instruída com documentação pessoal do Paciente, Decreto Prisional impugnado e Mandado de Prisão. O Writ foi distribuído, por sorteio, em 15.02.2023, sendo que, em razão do afastamento legal desta Magistrada, foram os autos encaminhados à eminente Des.ª Aracy Lima Borges, a qual, na condição de Relatora Substituta, indeferiu o pedido liminar, em Decisão Monocrática proferida no dia 23.02.2023 (Id. 40855455). Instada a manifestar-se, a Autoridade Impetrada encaminhou o informe de Id. 41383450, no qual presta esclarecimentos sobre a tramitação da investigação originária e a situação prisional do Paciente, além de justificar a imposição da preventiva. Em Opinativo de Id. 41481616, a Procuradoria de Justiça manifestou—se pela denegação da Ordem de Habeas Corpus. É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005725-13.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: FABIO LUIS DO NASCIMENTO e outros Advogado (s): CARINE APARECIDA MOREIRA COSTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): K VOTO Conforme relatado, funda-se o presente Writ, em primeiro lugar, na tese de excesso de prazo para a deflagração de Ação Penal, uma vez que, muito embora o Paciente permaneça cautelarmente custodiado desde o dia 26.01.2023, ainda não se verificou o oferecimento de eventual Denúncia em seu desfavor, ao arrepio dos lapsos procedimentais estabelecidos nos arts. 51 e 54, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Ocorre que, segundo orientação jurisprudencial há muito consolidada, os prazos processuais não peremptórios, tampouco se limita a aferição do excesso ao singelo cômputo aritmético desses lapsos; pelo contrário, trata-se de análise pautada na avaliação das peculiaridades do caso concreto sob o lume da razoabilidade, daí porque restrita a verificação de efetivo constrangimento, em regra, às hipóteses de nítida incúria estatal. Na espécie, reputa-se inquestionável a elevada complexidade do inquérito

originário, que, consoante se extrai do Decreto Prisional (Id. 40659616), busca apurar as atividades criminosas de duas facções rivais, reúne guase trinta investigados e requer a efetivação de inúmeras diligências, a exemplo de sucessivas interceptações telefônicas, tudo a justificar, por óbvio, um maior elastério para o encerramento da investigação. Diante desse cenário, a revelar, repisa-se, o caráter altamente complexo do inquérito de origem, impõe-se, neste momento, a mitigação de eventual atraso para o oferecimento de Denúncia à luz da razoabilidade, inclusive por não se mostrar exacerbada, dadas as particularidades do caso, a subsistência da custódia cautelar do Paciente por cerca de dois meses. Vale conferir, a propósito, aresto do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INOUÉRITO POLICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO. COM RECOMENDAÇÃO. 1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. 2. No caso, conquanto o agravante se encontre preso há pouco mais de 3 meses, eventual retardo na tramitação do feito e conclusão do inquérito policial justifica-se pela complexidade da causa, que envolve uma pluralidade de investigados, havendo ainda testemunhas para serem ouvidas e perícia a ser realizada, cuios laudos foram recentemente iuntados, circunstâncias essas que, ainda no momento de tantos transtornos gerados pela pandemia do COVID-19, como visto no último ano, colaboram com um inevitável, ainda que indesejável, prolongamento da marcha processual. 3. "É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no oferecimento da denúncia ou no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto" (HC 269.921/SE, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 2/10/2014). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei nº 13.964/19. (STJ, 5.º Turma, AgRg no RHC 156.663/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 23.11.2021, DJe 29.11.2021) (grifos acrescidos) Em relação às teses de ausência dos requisitos da preventiva e carência de fundamentação concreta no Decreto Prisional, melhor sorte não socorre a Defesa, porquanto se verifica que a imposição da custódia cautelar encontra-se essencialmente justificada, mediante expressa valoração de elementos fáticos, pelo escopo de garantia da ordem pública, sendo válido transcrever excerto da Decisão atacada (Id. 40659616): Os Delegados de Polícia Civil Marcelo Nascimento Calmon, Filipe Madureira Costa e Fernanda Maria de Almeida Asfóra representaram pela DECRETAÇÃO DE PRISÕES PREVENTIVA de 15 (quinze) e TEMPORÁRIA de 02 (dois) investigados suspeitos de promover a movimentação clandestina de drogas nos bairros de São Caetano, Fazenda Grande do Retiro e São Gonçalo do Retiro. Narrou-se que a presente cautelar está fundamentada nos elementos probatórios reunidos na interceptação telefônica nº 0505436-30.2021.8.05.0001 (4 fases -Relatórios Técnicos nº 16.534, nº 16.657, nº 16.787 e nº 16.971), denominada Operação "DEUCALIÃO", ressaltando-se, por sua vez, que esta se originou a partir do compartilhamento de provas obtidas ainda na primeira fase da Operação "LICURI", que tramita na 1º Vara de Tóxicos. Assim, foi

instaurado o inquérito policial nº 489/2021. Exsurge da peça inicial detalhada narrativa do cenário criminoso envolvendo a distribuição ilícita de entorpecentes na região do Subúrbio Ferroviário. Diante deste contexto, as investigações possibilitaram expor a existência de duas possíveis células criminosas rivais, a seguir detalhadas: A) liderada por WESLEY BENTO DOS SANTOS FILHO — com atuação predominante no bairro de FAZENDA GRANDE DO RETIRO, região da "RETIROLÂNDIA"; "desempenha a função de arregimentar e organizar 'bondes' (grupo de indivíduos fortemente armados) voltados a atacar as áreas dominadas pelo grupo rival, sendo, portanto, o principal responsável por articular grande parte dos crimes violentos, letais e intencionais que têm ocorrido nos bairros de São Caetano, Fazenda Grande do Retiro e São Gonçalo do Retiro, mormente homicídios." Composta por "JUDSON", "RODRIGO", "DIEGO", "SEU MICKEY/MIKE"; "JUNIOR/BONECA"; "POMBO"; "NININHO"; "BAYER"; "CAIQUE"; "DEIVID WESLEY"; "ALAN"; "FABIO LUIS"; "NEGUINHO"; "HAN"; "QUELVIN"; "CASSIO"; "ERIC"; "BARI"; "BABAU" e "YURI" [...] a3) FABIO LUIS DO NASCIMENTO, vulgo "MICKEY/SEU MICKEY" - "atua no grupo criminoso liderado por 'WESLEY', detendo amplo conhecimento sobre o local onde as drogas comercializadas, ficam armazenadas antes de serem distribuídas para venda, e lidando diretamente com os armamentos utilizados pela súcia. Cabe pontuar que, ao longo dos monitoramentos, MICKEY recebeu ordens diretas proferidas pelo líder WESLEY, bem como repassou informações de maneira direta para o aludido líder sobre movimentações relacionadas ao tráfico de drogas e à presença de policiais em áreas de atuação da súcia" [...] A presente representação traduz a ultimação de atividade policial que se valeu de diversas técnicas ordinárias de investigação, como vigilância, campana, infiltração policial nos locais de atuação dos investigados, utilização de informações de colaboradores locais, disque-denúncia e, por fim, interceptação de comunicações telefônicas, processo tombado sob o nº 0505436-30.2021.8.05.0001. Assim, após o quarto deferimento de monitoramento telefônico, associado a demais elementos probatórios reunidos, as autoridades policiais conseguiram identificar e qualificar alguns dos principais suspeitos, bem como possíveis lugares onde as drogas, armas e outros materiais utilizados para a perpetração de crimes estariam armazenados. Os Delegados de Polícia apresentaram farta transcrição de diálogos coletados ao longo da interceptação telefônica que corroboram a existência de materialidade delitiva e forneceram indícios de autoria e/ou participação no cometimento de delitos tipificados na Lei nº 11.343/2006. A narcotraficância é crime tipificado pelo nosso ordenamento jurídico merecendo investigação e reprimenda estatal. As evidências contidas nestes autos e no processo nº 0505436-30.2021.8.05.0001 revelamse suficientes para atestar a materialidade delitiva e apresentar indícios relevantes da autoria delitiva, restando configurado o fumus comissi delicti, vez que estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP. No caso vertente, tem-se indícios relevantes da formação de 02 grandes grupos distintos voltados à difusão ilegal de entorpecentes [...]. Percebe-se que os representados supostamente comandam e rivalizam por diversos pontos de comércio de estupefacientes no Subúrbio Ferroviário de Salvador, em especial os bairros de São Caetano, Fazenda Grande do Retiro e São Gonçalo do Retiro, valendo-se, inclusive, do uso e porte ilegal de armas de fogo de grosso calibre. O periculum libertatis também encontra-se presente no caso em tela, vez, que alguns dos investigados registram incursões criminais pretéritas, igualmente, por tráfico de drogas, e recaem suspeitas de que são responsáveis pelo recrudescimento de casos de

homicídios nas localidades referidas. Outrossim, as Autoridades Policiais, ainda constaram, ao longo das investigações, a participação de outros sujeitos, cujas atribuições foram minimamente delineadas, traduzindo até mesmo, com detalhes, o modus operandi das empreitadas criminosas e a vivência delitiva, a partir das quais é possível depreender perigo à ordem pública acaso se tolere a continuidade das ações criminosas se não lhes forem restringidas as liberdades de locomoção. [...] Pois bem, emerge do aludido comando decisório que o Paciente integra, em tese, grupo criminoso voltado ao exercício da traficância no bairro de Fazenda Grande do Retiro, nesta Capital, agindo sob as ordens diretas do líder da súcia, ao qual transmite informações sobre a atividade ilícita e a atuação policial na área, além de possuir ligação com o armazenamento das substâncias proscritas e o armamento utilizado pelo bando. Em outras palavras, identificam-se, a partir de elementos indiciários explicitamente suscitados pelo Juízo a quo, a considerável imersão do Paciente no comércio espúrio e a relevante posição por ele ocupada, a princípio, na estrutura de facção dedicada à referida prática criminosa, conjuntura que demanda a imposição da medida extrema enquanto providência crucial para a efetiva interrupção das atividades da súcia. À vista do panorama delineado, descabe falar em inidoneidade da motivação contida no Decreto Prisional ou, menos ainda, na desnecessidade da custódia, eminentemente legitimada, no caso dos autos, pelo imperativo de resguardo da ordem pública, com suporte em fundamentos suficientes e que bem demonstram, de forma concreta, a gravidade das infrações penais sob apuração e a periculosidade do Paciente. De mais a mais, constatada a real necessidade da preventiva, afigura-se desinfluente, conforme jurisprudência assentada, a eventual favorabilidade das condições subjetivas do infrator, restando logicamente inaplicáveis, sob igual raciocínio, as medidas cautelares de cunho menos severo, mesmo porque inadequadas e insuficientes para fazer cessar, como dito, as atividades ilícitas desenvolvidas pela facção investigada. Contemple-se, por oportuno, precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em face de situação análoga à presente: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO. I — A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente em razão dos indícios de que o recorrente integraria "associação criminosa estruturada", na qual exercia a função de gerente do tráfico de drogas, sendo que, conforme relatado na decisão objurgada, ele, supostamente, "[...] recebe cargas de entorpecentes durante seu plantão, estando associado a outros indivíduos para o tráfico de drogas, desempenhando atividades coordenadas, inclusive com auxílio de olheiros e vapores [...]", circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente e a necessidade da imposição da medida extrema. Precedentes. III — A jurisprudência do col. Pretório Excelso, também

enquadra no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Precedentes do STF e do STJ. IV – "A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a augusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal" (HC n. 363.791/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/9/2016). V — A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário parcialmente conhecido e nessa extensão desprovido. (STJ, 5.ª Turma, RHC 121.649/MG, Rel. Des. Conv. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 11.02.2020, DJe 28.02.2020) (grifos acrescidos) É digno de registro, ainda, que, diversamente do quanto alegado na Inicial do Writ, o Paciente já ostenta condenação definitiva pelo cometimento dos delitos de roubo e ameaça, nos autos da Ação Penal n.º 0541353-86.2016.8.05.0001, anotação criminal a evidenciar, sob um juízo de cautelaridade, a prévia incursão do Paciente em atos desviantes e o periculum libertatis decorrente do risco de reiteração delitiva. Frisa-se, de resto, que a invocação ao princípio da presunção de inocência tampouco socorre o Paciente, dada a ausência de incompatibilidade entre esse postulado e o instituto das prisões cautelares, mormente pelo fato de a própria Constituição da Republica contemplar como legítima, no inciso LXI de seu art. 5.º, a custódia "por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente", como ocorre à espécie. Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE-SE do presente Habeas Corpus e DENEGA-SE a Ordem. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora